



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333085

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1004947-20.2023.8.26.0408

Relator(a): WALTER EXNER

Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Decisão nº 41.503

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Fernanda Ferreira da Silva contra José Ferreira da Silva, cuja r. Sentença de fls. 54/57 julgou procedente a pretensão autoral, determinando que a ré, ora apelante, arcasse com o pagamento dos aluguéis em atraso.

Irresignada, a autora interpôs o presente recurso de apelação desacompanhado do preparo recursal, tendo em vista que pleiteou a benesse da gratuidade judiciária, denegada às fls. 81/82, diante do que abriu-se o prazo de 5 dias para a regularização.

Acontece que, ao revés, a apelante entendeu por bem combater o referido despacho de fls. 81/82 através de agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regimental, insistindo no reconhecimento da gratuidade processual, juntando documentação às fls. 89/105, que, aliás, mostrou-se insuficiente a provar a alegada hipossuficiência econômico-financeira, conforme v. Acórdão de fls 106/110, que, ainda, por mera liberalidade, concedeu novo prazo suplementar de 48 horas para que recolhesse o preparo, sob pena de deserção, diante do que, igualmente, restou silente.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, portanto.

Segundo ensinamento do Professor Humberto Theodoro Júnior: *“consiste o preparo no pagamento, na época certa, das despesas processuais correspondentes ao processamento do recurso interposto, que compreenderão, além das custas (quando exigíveis), os gastos do porte de remessa e de retorno se se fizer necessário o deslocamento dos autos”* (in *“Curso de Direito Processual Civil”*, Volume I, Forense, 44ª ed., 2006, p. 622).

E, nos termos do artigo 99, §7º, do CPC: *“Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento”*.

Desse modo, nos moldes do dispositivo alhures,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi aberto prazo de 5 dias - e suplementar de 48 horas - para que a parte apelante promovesse o respectivo preparo recursal, diante do que, todavia, permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 112. Assim, de rigor a deserção da presente apelação.

Isto posto, com base no artigo 932, III, do CPC,
não conheço do recurso.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

WALTER EXNER
Relator